

Ofício nº:1146/GP/2022

ASSUNTO ENCAMINHA **VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 808/2022**

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 808/2022, de autoria do Vereador **RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA**, que "Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de Porto Real e dá outras providências".

DAS RAZÕES DE VETO:

O autógrafo de lei nº 808 de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de Porto Real e dá outras providências.



Em que pese vetada integralmente a nobre finalidade, a proposição deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas.

DA INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA LEGISLATIVA DA UNIÃO:

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** em seu artigo 22, inciso IV, por sua vez, prevê que compete privativamente à União legislar sobre "águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

Logo, as normas jurídicas pertinentes a telecomunicações devem derivar privativamente da União, não sendo permitido ao Município interferir na implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, sobretudo quando a matéria encontra-se regulamentada pelo Órgão regulador afeto.

Em que pese a intenção de buscar medidas para segurança da população e proteção do meio ambiente, não se pode ignorar que a proposição invade a matéria de competência privativa da União e nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VISA REGULAMENTAR A EMISSÃO DE NOTA COM INFORMAÇÕES DETALHADAS NA VENDA DE GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. É inconstitucional a Lei n.º 10.959/16 do Município de Belo Horizonte que obriga as empresas que praticam o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo a fornecer ao consumidor, no ato da venda, recibo contendo informações detalhada do



produto, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre energia. Art. 22, inciso IV e art. 238 da CR-88. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160730271000 MG, Relator: Paulo César Dias Data de Julgamento: 25/04/2018, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/04/2018)

Desta forma o presente Autógrafo de Lei está em desacordo com o modelo constitucional existente, motivo pelo qual veto integralmente.

DA INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES:

Por imperativo constitucional, compete à União a concessão de serviços de telecomunicações (telefonia, sinal televisivo a cabo e internet) e de fornecimento de energia elétrica:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)



b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Logo, o Poder Legislativo Municipal não pode interferir na esfera legislativa, nem nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre Poder Concedente, a União Federal e as empresas concessionárias.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4925/SP, julgou matéria semelhante inconstitucional, por avançar sobre atribuição da União, legislação que disciplinava obrigações da concessionária de energia elétrica no tocante a realocação e remoção de postes utilizados:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a



ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 4925 SP, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 12/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2015)

Neste contexto, é presente Projeto de ser vetado, pois desrespeita atribuição privativa da União, ao disciplinar obrigações onerosas às concessionárias.

DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDENCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES:



O artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Orgânica Municipal estabelece que os poderes são harmônicos e independentes entre si, devendo-se respeitar os limites constitucionais:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo

Nesse sentido, o Legislativo Municipal não pode impor que o Poder Executivo regulamente lei, pois isso interfere diretamente na forma de prestação dos serviços da administração municipal, o que também desrespeita o princípio retro mencionado.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Autógrafo de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Porto Real, 21 de julho de 2022



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

